



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.022.462 - SP (2016/0310417-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OSCAR RAZERA
ADVOGADO : ANA BEATRIZ ESCALIONI MOSCA - SP311727
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : Nanci Aparecida Ragaini - SP157928
CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR E OUTRO(S) - SP230926
INTERES. : RAZERA AGRÍCOLA LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETENCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. OPÇÃO. LOCAL DO PAGAMENTO, DOMICÍLIO DO DEVEDOR.

1. Em conformidade com o art. 100, IV, "d" do CPC, o juízo competente para processar e julgar ação de execução de título extrajudicial é o do lugar do pagamento do título. O exequente pode, todavia, optar pelo foro de eleição ou pelo foro de domicílio do réu, como ocorreu na hipótese em exame. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.022.462 - SP (2016/0310417-6)

AGRAVANTE : OSCAR RAZERA
ADVOGADO : ANA BEATRIZ ESCALIONI MOSCA - SP311727
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : Nanci Aparecida Ragaini - SP157928
CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR E OUTRO(S) - SP230926
INTERES. : RAZERA AGRÍCOLA LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por OSCAR RAZERA em face de decisão da minha lavra que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial para declarar a competência do foro do domicílio do devedor, onde foi proposta a ação de execução, para processar e julgar a demanda.

A parte ora agravante sustenta que a ação de execução deve tramitar no local em que a obrigação, em tese, deve ser satisfeita ("Praça do Pagamento"), neste caso na Comarca de Ribeirão Preto (SP).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.022.462 - SP (2016/0310417-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OSCAR RAZERA
ADVOGADO : ANA BEATRIZ ESCALIONI MOSCA - SP311727
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : Nanci Aparecida Ragaini - SP157928
CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR E OUTRO(S) - SP230926
INTERES. : RAZERA AGRÍCOLA LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETENCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. OPÇÃO. LOCAL DO PAGAMENTO, DOMICÍLIO DO DEVEDOR.

1. Em conformidade com o art. 100, IV, “d” do CPC, o juízo competente para processar e julgar ação de execução de título extrajudicial é o do lugar do pagamento do título. O exequente pode, todavia, optar pelo foro de eleição ou pelo foro de domicílio do réu, como ocorreu na hipótese em exame. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece prosperar.

O tribunal de origem assim se manifestou acerca da competência para processar e julgar a ação de execução ora em curso:

Como lucidamente ponderou o MM. Juiz a quo, “... analisando o título executivo, vê-se que não existe cláusula de eleição de foro. Existe, porém, a praça de pagamento na qual consta que os excipientes pagarão todas as responsabilidades decorrentes do instrumento de crédito na praça de emissão do título, qual seja, a Comarca de Ribeiro Preto/SP a atrair, portanto, a regra inserta no art. 100, IV, “d”, do Código de Processo Civil.” (fl. 13).

Nesse sentido é o entendimento desta C. Câmara:

(...)

Nem se argumente da aplicação da alínea “a”, do inciso IV, do art. 100, do CPC, que trata “do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica”, sobretudo porque, conforme anota THEOTONIO NEGRÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“A regra da alínea “d”, por ser norma especial, prevalece sobre a da alínea “a”, de caráter geral (STJ-4ª T., REsp 778.958, Min. MASSAMI UYEDA, j. 20.9.07, DJU 15.10.07; RT 677/197)”. (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 2013, 45ª ed., Saraiva, nota 13b ao art. 100, pág. 233).

Portanto, nenhuma dessas circunstâncias conseguiu controverter o excepto/agravante, de forma eficaz, não se afigurando suficientes suas razões recursais para combater o que restou decidido na bem lançada decisão.

Tem-se que tal posicionamento está em dissonância com o que esta Corte já manifestou, no sentido de que, em se tratando de título executivo extrajudicial, a competência pode ser escolhida pelo credor, optando pelo foro de eleição ou pelo foro de domicílio do réu, como ocorreu na hipótese em exame. A propósito:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCOLHA DO FORO DE DOMICÍLIO DOS RÉUS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. A competência determina-se no momento da propositura da ação (art. 87 do CPC) e, por força do art. 576 do CPC, as regras gerais de competência - previstas no Livro I, Título IV, Capítulos II e III – aplicam-se à ação de execução de título extrajudicial.

2. Em conformidade com o art. 100, IV, “d” do CPC, o juízo competente para processar e julgar ação de execução de título extrajudicial é o do lugar do pagamento do título. O exequente pode, todavia, optar pelo foro de eleição ou pelo foro de domicílio do réu, como ocorreu na hipótese em exame. Precedentes.

3. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito.

4. A aquisição do ativo do banco exequente pelo Estado de Alagoas em nada altera o exposto, porquanto não se trata de posterior supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, situações admitidas pelo art. 87 do CPC como exceções à perpetuação da competência.

5. Ademais, confirmando a autonomia do direito processual relativamente ao direito material, preconiza a regra contida no art.

42 do CPC que as alterações ocorridas no direito material não interferem no teor da relação jurídica processual, verificando-se, com a citação válida, a perpetuatio jurisdictionis.

6. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Aracaju-SE, foro de domicílio dos réus.

(CC 107.769/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 10/09/2010)

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. Se a ação foi proposta no domicílio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do devedor, circunstância que evidentemente facilita sua defesa, não pode ele excepcionar a competência ao fundamento de que o foro próprio para a execução de título extrajudicial é o do lugar do pagamento. Recurso especial não conhecido.

(REsp 160711/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2001, DJ 11/06/2001, p. 198)

Sendo assim, sem motivos para modificar a decisão ora agravada que deu provimento ao recurso especial para declarar a competência do foro do domicílio do devedor, onde foi proposta a ação de execução, para processar e julgar a demanda.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0310417-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.022.462 /
SP

Números Origem: 0001625952014 00016259520148260352 00030240420108260352 1625952014
16259520148260352 2119514882015 21195148820158260000 30240420108260352
352012010003024

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : Nanci Aparecida Ragaini - SP157928
CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR E OUTRO(S) - SP230926
AGRAVADO : OSCAR RAZERA
ADVOGADO : ANA BEATRIZ ESCALIONI MOSCA - SP311727
INTERES. : RAZERA AGRÍCOLA LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OSCAR RAZERA
ADVOGADO : ANA BEATRIZ ESCALIONI MOSCA - SP311727
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : Nanci Aparecida Ragaini - SP157928
CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR E OUTRO(S) - SP230926
INTERES. : RAZERA AGRÍCOLA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.